



PROVIMENTO Nº 298/2017 – CGJ/AM

Regulamenta o procedimento de mediação e conciliação no âmbito dos cartórios extrajudiciais do Estado do Amazonas.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado - CGJ é Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual 17, de 23 de janeiro de 1997, que contém a organização e divisão judiciária deste Estado;

CONSIDERANDO que os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm alcançado resultados expressivos;

CONSIDERANDO que é objetivo desta Corregedoria Geral da Justiça consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Amazonas, na forma do §1.º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços notariais são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO os propósitos e princípios instituídos pela Resolução nr. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de os tabeliães e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme destacado na Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.140/2015;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 0202849-14.2017.8.04.0022;

RESOLVE:

Art. 1º. A mediação e a conciliação realizadas pelos Serviços de Notas e de Registros do Amazonas segundo a disciplina da Lei 13.140/2015 serão reguladas por este Provimento.

§ 1º: Para acordos cujos atos devam ser instrumentalizados mediante escritura pública (a exemplo de transmissão, cessão ou renúncia de direito real sobre imóvel, compra e venda de imóvel, usucapião, pacto antenupcial, declaração de união estável, inventário, divórcio, separação, renúncia de herança, fixação de pensão alimentícia ou alteração de nome em decorrência de divórcio ou separação, ata notarial), a competência para mediação e conciliação será exclusiva de tabelião de notas.

§ 2º: A prestação do serviço de mediação e conciliação é facultativa aos tabeliães e registradores, que deverão comunicar a adesão, previamente, por ofício, à Corregedoria do TJAM.

§ 3º: Manifestada e não revogada a adesão, a prestação do serviço é obrigatória quando requerida pelo usuário.

Art. 2º. Podem atuar como mediador ou conciliador o titular da delegação ou o preposto autorizado pelo titular.



Art. 3º. O mediador e o conciliador observarão os seguintes princípios:

I - Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos;

II - Decisão informada – dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático em que está inserido;

III - Competência – dever de obter certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de capacitação na área, observada, ainda, a reciclagem periódica;

IV - Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho;

V - Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, e sem dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública nem contrarie as leis vigentes;

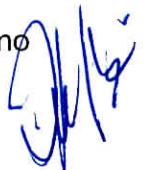
VII - Empoderamento – dever de estimular os interessados a resolver seus conflitos futuros em razão da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

Art. 4º. A mediação e a conciliação ocorrerão na sede da serventia em sala ou ambiente discreto, ou em local destinado para este fim pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas;

Parágrafo Único: O mediador ou conciliador poderá realizar diligência externa, dentro do Estado do Amazonas, para verificar situação fática necessária a sua orientação.

Art. 5º. Apenas direito disponível poderá ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais.

Art. 6º. Pode participar da mediação ou conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz ou a pessoa jurídica.



§ 1º: A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído.

§ 2º: A pessoa jurídica ou o empresário individual poderá ser representado por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem obrigatoriedade de vínculo empregatício.

§ 3º: Será exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante exibição dos atos constitutivos e apresentação de certidão simplificada da junta comercial.

Art. 7º. O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer tabelião ou registrador, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos direitos ou bens objeto do ato ou negócio.

Parágrafo único: Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 8º. Ao receber o requerimento, o tabelião ou registrador procederá imediatamente à sessão de mediação e conciliação (se presentes todas as partes), ou designará data e hora para a realização da sessão, dando ciência dessas informações ao apresentante do pedido.

§ 1º: A cientificação de que trata o *caput* poderá ser realizada ao apresentante do requerimento, ainda que não seja o requerente.

§ 2º: O tabelião ou registrador poderá exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 3º: Ao apresentante do requerimento será dado recibo de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 9º. A ciência à outra parte, à escolha do interessado, se dará por qualquer meio idôneo de comunicação, como carta com AR, meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 10. O requerimento de mediação ou conciliação deverá conter, no mínimo:

I - qualificação do requerente, em especial o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do CPF ou CNPJ;

II - dados suficientes para que a outra parte seja identificada e cientificada;



III - indicação do meio idôneo de se comunicar a essa outra parte;

IV - narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V - outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º: Após o recebimento do requerimento, se o tabelião ou registrador, em exame formal, reputar ausente alguma das informações acima, poderá comunicar ao requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício, no prazo de dez (10) dias, após o qual, em caso de inércia, o pedido será arquivado por desinteresse.

§ 2º: Para os fins do *caput*, o tabelião ou registrador poderá disponibilizar aos usuários, pela internet ou presencialmente, um formulário padrão.

§ 3º: Cabe ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantos forem os requeridos, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de comunicação.

§ 4º: São de responsabilidade do requerente os dados fornecidos relacionados no *caput*.

Art. 11. O requerente poderá a qualquer tempo solicitar por escrito a desistência do pedido, que será acatado, independentemente da anuência da parte contrária.

§ 1º: Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado pelo tabelião ou registrador, não subsistindo essa obrigação se for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º: Presume-se a desistência sempre que o requerente deixar de se manifestar no prazo de trinta (30) dias ou em outro fixado pelo tabelião ou registrador.

Art. 12. Observado o meio idôneo de comunicação escolhido pelo requerente, o tabelião ou registrador remeterá cópia do requerimento à outra parte, esclarecendo que sua participação na sessão de mediação ou conciliação é facultativa, e concederá prazo de dez (10) dias para, no caso de não poder comparecer à sessão designada, propor nova data e horário.

§ 1º: O tabelião ou registrador poderá contatar as partes até encontrar data comum para a sessão de mediação ou conciliação.



§ 2º: O não comparecimento de qualquer das partes implicará o arquivamento do requerimento.

§ 3º: A fim de obter acordo, o tabelião ou registrador poderá designar novas datas para continuidade da sessão de conciliação ou mediação.

Art. 13. Não se aplica o parágrafo 2º. do artigo anterior quando, cumulativamente, estiverem presentes os seguintes requisitos:

I - pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II - comparecimento de ao menos duas pessoas com o intuito de transigir; e

III - o tabelião ou registrador identificar, formalmente, a viabilidade jurídica, em tese, de eventual acordo.

Art. 14. A contagem dos prazos será feita na forma do art. 132, *caput* e parágrafo 1º do Código Civil.

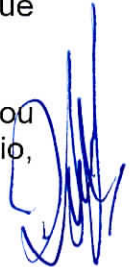
Art. 15. Obtido o acordo na sessão, o tabelião ou registrador (ou preposto autorizado) lavrará o termo de mediação ou conciliação que, depois de assinado pelos presentes, será arquivado no Livro de Termos de Mediação e Conciliação.

§ 1º: No caso de mediador ou conciliador tabelião de notas, será lavrada escritura pública, no livro ordinário de escrituras.

§ 2º: O tabelião ou registrador fornecerá certidão do termo de mediação ou conciliação ao requerente e tantas vias quantas lhes forem requeridas, que serão documentos públicos e terão força de título executivo extrajudicial na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

Art. 16. Não obtido o acordo ou em caso de desistência do requerimento, o procedimento será arquivado pelo tabelião ou registrador, que anotará essa circunstância.

Art. 17. Em caso de arquivamento sem acordo, o tabelião ou registrador restituirá ao requerente o valor recebido a título de depósito prévio, observada a progressão:



I – restituirá 80% (oitenta por cento) do total recebido, se o arquivamento ou seu pedido ocorrer antes da sessão de mediação ou conciliação;

II – restituirá 50% (cinquenta por cento) quando infrutífera a sessão de mediação ou conciliação;

Parágrafo único. Os valores pagos para suportar as despesas de intimação não serão restituídos em qualquer hipótese, salvo quando o requerente desistir do procedimento antes de a Serventia realizar o gasto respectivo.

Art. 18. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos durante a sessão de mediação ou conciliação, devendo o tabelião ou registrador manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes, utilizados para instrução da mediação e conciliação.

Art. 19. O tabelião ou registrador observará o prazo mínimo de arquivamento de três anos para os documentos relativos à conciliação ou mediação.

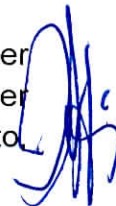
Parágrafo único: Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

Art. 20. Para efeitos de cobranças de emolumentos, aplica-se às mediações e conciliações extrajudiciais as tabelas dos tabelionatos de notas referente aos atos de valor declarado, disponíveis nos anexos do provimento 293/2017- CGJ.

Art. 21. É vedado ao cartorário receber das partes qualquer objeto ou quantia, exceto os valores relativos às despesas de intimação e aos emolumentos em conformidade com o disposto no presente provimento.

Art. 22. Os cartorários deverão instituir o livro de Mediação e Conciliação, cuja abertura deverá atender as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Livro de Conciliação e Mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito mediante a utilização de código específico fornecido às partes.





Art. 23. Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação deverão comunicar, previamente e formalmente a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 24. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de março de 2017.

Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

SEÇÃO III**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTOS**

PROVIMENTO Nº 298/2017 – CGJ/AM

Regulamenta o procedimento de mediação e conciliação no âmbito dos cartórios extrajudiciais do Estado do Amazonas.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ARISTÓTELES DE LIMA THURY, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado - CGJ é Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual 17, de 23 de janeiro de 1997, que contém a organização e divisão judiciária deste Estado;

CONSIDERANDO que os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm alcançado resultados expressivos;

CONSIDERANDO que é objetivo desta Corregedoria Geral da Justiça consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Amazonas, na forma do §1.º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços notariais são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO os propósitos e princípios instituídos pela Resolução nr. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de os tabeliães e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme destacado na Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a conciliação e a mediação são instrumentos efelivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.140/2015;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 0202849-14.2017.8.04.0022;

RESOLVE:

Art. 1º. A mediação e a conciliação realizadas pelos Serviços de Notas e de Registros do Amazonas segundo a disciplina da Lei 13.140/2015 serão reguladas por este Provimento.

§ 1º. Para acordos cujos atos devam ser instrumentalizados mediante escritura pública (a exemplo de transmissão, cessão ou renúncia de direito real sobre imóvel, compra e venda de imóvel, usucapião, pacto antenupcial, declaração de união estável, inventário, divórcio, separação, renúncia de herança, fixação de pensão alimentícia ou alteração de nome em decorrência de divórcio ou separação, ata notarial), a competência para mediação e conciliação será exclusiva de tabelião de notas.

§ 2º. A prestação do serviço de mediação e conciliação é facultativa aos tabeliães e registradores, que deverão comunicar a adesão, previamente, por ofício, à Corregedoria do TJAM.

§ 3º. Manifestada e não revogada a adesão, a prestação do serviço é obrigatória quando requerida pelo usuário.

Art. 2º. Podem atuar como mediador ou conciliador o titular da delegação ou o preposto autorizado pelo titular.

Art. 3º. O mediador e o conciliador observarão os seguintes princípios:

I - Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos;

II - Decisão informada – dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático em que está inserido;

III - Competência – dever de obter certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de capacitação na área, observada, ainda, a reciclagem periódica;

IV - Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho;

V - Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, e sem dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI - Respeito à ordem pública e às leis – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento – dever de estimular os interessados a resolver seus conflitos futuros em razão da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

Art. 4º. A mediação e a conciliação ocorrerão na sede da serventia em sala ou ambiente discreto, ou em local destinado para este fim pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas;

Parágrafo Único: O mediador ou conciliador poderá realizar diligência externa, dentro do Estado do Amazonas, para verificar situação fática necessária a sua orientação.

Art. 5º. Apenas direito disponível poderá ser objeto das mediações e conciliações extrajudiciais.

Art. 6º. Pode participar da mediação ou conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz ou a pessoa jurídica.

§ 1º. A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído.

§ 2º. A pessoa jurídica ou o empresário individual poderá ser representado por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem obrigatoriedade de vínculo empregatício.

§ 3º. Será exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante exibição dos atos constitutivos e apresentação de certidão simplificada da junta comercial.

Art. 7º. O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer tabelião ou registrador, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos direitos ou bens objeto do ato ou negócio.

Parágrafo único: Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 8º. Ao receber o requerimento, o tabelião ou registrador procederá imediatamente à sessão de mediação e conciliação (se presentes todas as partes), ou designará data e hora para a realização da sessão, dando ciência dessas informações ao apresentante do pedido.

§ 1º. A cientificação de que trata o caput poderá ser realizada ao apresentante do requerimento, ainda que não seja o requerente.

§ 2º. O tabelião ou registrador poderá exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 3º. Ao apresentante do requerimento será dado recibo de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 9º. A ciência à outra parte, à escolha do interessado, se dará por qualquer meio idóneo de comunicação, como carta com AR, meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 10. O requerimento de mediação ou conciliação deverá conter, no mínimo:

I - qualificação do requerente, em especial o nome ou denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do CPF ou CNPJ;

II - dados suficientes para que a outra parte seja identificada e cientificada;

III - indicação do meio idôneo de se comunicar a essa outra parte;

IV - narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo;

V - outras informações relevantes, a critério do requerente.

§ 1º: Após o recebimento do requerimento, se o tabelião ou registrador, em exame formal, reputar ausente alguma das informações acima, poderá comunicar ao requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício, no prazo de dez (10) dias, após o qual, em caso de inércia, o pedido será arquivado por desinteresse.

§ 2º: Para os fins do caput, o tabelião ou registrador poderá disponibilizar aos usuários, pela internet ou presencialmente, um formulário padrão.

§ 3º: Cabe ao requerente oferecer tantas cópias do requerimento quantos forem os requeridos, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de comunicação.

§ 4º: São de responsabilidade do requerente os dados fornecidos relacionados no caput.

Art. 11. O requerente poderá a qualquer tempo solicitar por escrito a desistência do pedido, que será acatado, independentemente da anuência da parte contrária.

§ 1º: Solicitada a desistência, o requerimento será arquivado pelo tabelião ou registrador, não subsistindo essa obrigação se for microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

§ 2º: Presume-se a desistência sempre que o requerente deixar de se manifestar no prazo de trinta (30) dias ou em outro fixado pelo tabelião ou registrador.

Art. 12. Observado o meio idôneo de comunicação escolhido pelo requerente, o tabelião ou registrador remeterá cópia do requerimento à outra parte, esclarecendo que sua participação na sessão de mediação ou conciliação é facultativa, e concederá prazo de dez (10) dias para, no caso de não poder comparecer à sessão designada, propor nova data e horário.

§ 1º: O tabelião ou registrador poderá contatar as partes até encontrar data comum para a sessão de mediação ou conciliação.

§ 2º: O não comparecimento de qualquer das partes implicará o arquivamento do requerimento.

§ 3º: A fim de obter acordo, o tabelião ou registrador poderá designar novas datas para continuidade da sessão de conciliação ou mediação.

Art. 13. Não se aplica o parágrafo 2º. do artigo anterior quando, cumulativamente, estiverem presentes os seguintes requisitos:

I - pluralidade de requerentes ou de requeridos;

II - comparecimento de ao menos duas pessoas com o intuito de transigir; e

III - o tabelião ou registrador identificar, formalmente, a viabilidade jurídica, em tese, de eventual acordo.

Art. 14. A contagem dos prazos será feita na forma do art. 132, caput e parágrafo 1º do Código Civil.

Art. 15. Obtido o acordo na sessão, o tabelião ou registrador (ou preposto autorizado) lavrará o termo de mediação ou conciliação que, depois de assinado pelos presentes, será arquivado no Livro de Termos de Mediação e Conciliação.

§ 1º: No caso do mediador ou conciliador tabelião de notas, será lavrada escritura pública, no livro ordinário de escrituras.

§ 2º: O tabelião ou registrador fornecerá certidão do termo de mediação ou conciliação ao requerente e tantas vias quantas lhes forem requeridas, que serão documentos públicos e terão força de título executivo extrajudicial na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

Art. 16. Não obtido o acordo ou em caso de desistência do requerimento, o procedimento será arquivado pelo tabelião ou registrador, que anotará essa circunstância.

Art. 17. Em caso de arquivamento sem acordo, o tabelião ou registrador restituirá ao requerente o valor recebido a título de depósito prévio, observada a progressão:

I - restituirá 80% (oitenta por cento) do total recebido, se o arquivamento ou seu pedido ocorrer antes da sessão de mediação ou conciliação;

II - restituirá 50% (cinquenta por cento) quando infrutífera a sessão de mediação ou conciliação;

Parágrafo único. Os valores pagos para suportar as despesas de intimação não serão restituídos em qualquer hipótese, salvo quando o requerente desistir do procedimento antes de a Serventia realizar o gasto respectivo.

Art. 18. Os documentos eventualmente apresentados pelas partes serão examinados e devolvidos durante a sessão de mediação ou conciliação, devendo o tabelião ou registrador manter em arquivo próprio, além do requerimento firmado pelas partes, todos os documentos que julgar pertinentes, utilizados para instrução da mediação e conciliação.

Art. 19. O tabelião ou registrador observará o prazo mínimo de arquivamento de três anos para os documentos relativos à conciliação ou mediação.

Parágrafo único: Para os documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

Art. 20. Para efeitos de cobranças de emolumentos, aplica-se às mediações e conciliações extrajudiciais as tabelas dos tabelionatos de notas referente aos atos de valor declarado, disponíveis nos anexos do provimento 293/2017- CGJ.

Art. 21. É vedado ao cartorário receber das partes qualquer objeto ou quantia, exceto os valores relativos às despesas de intimação e aos emolumentos em conformidade com o disposto no presente provimento.

Art. 22. Os cartorários deverão instituir o livro de Mediação e Conciliação, cuja abertura deverá atender as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Livro de Conciliação e Mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido às partes.

Art. 23. Os notários e registradores que optarem por prestar serviços de mediação e conciliação deverão comunicar, previamente e formalmente a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 24. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de março de 2017.

Desembargador ARISTÓTELES DE LIMA THURY
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

DECISÕES

DECISÃO/OFÍCIO n.º 820/2017

Analisando os autos, entendo que o referido parecer deve ser acolhido por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir:

"Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça:

Trata-se de proposta/minuta de provimento elaborada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas- ANOREG/AM, visando regulamentar a prestação do serviço de mediação e conciliação pelos cartórios extrajudiciais do Amazonas.

Às fls.4/10 juntou-se a proposta de provimento apresentada pelo requerente.